



SENADO FEDERAL

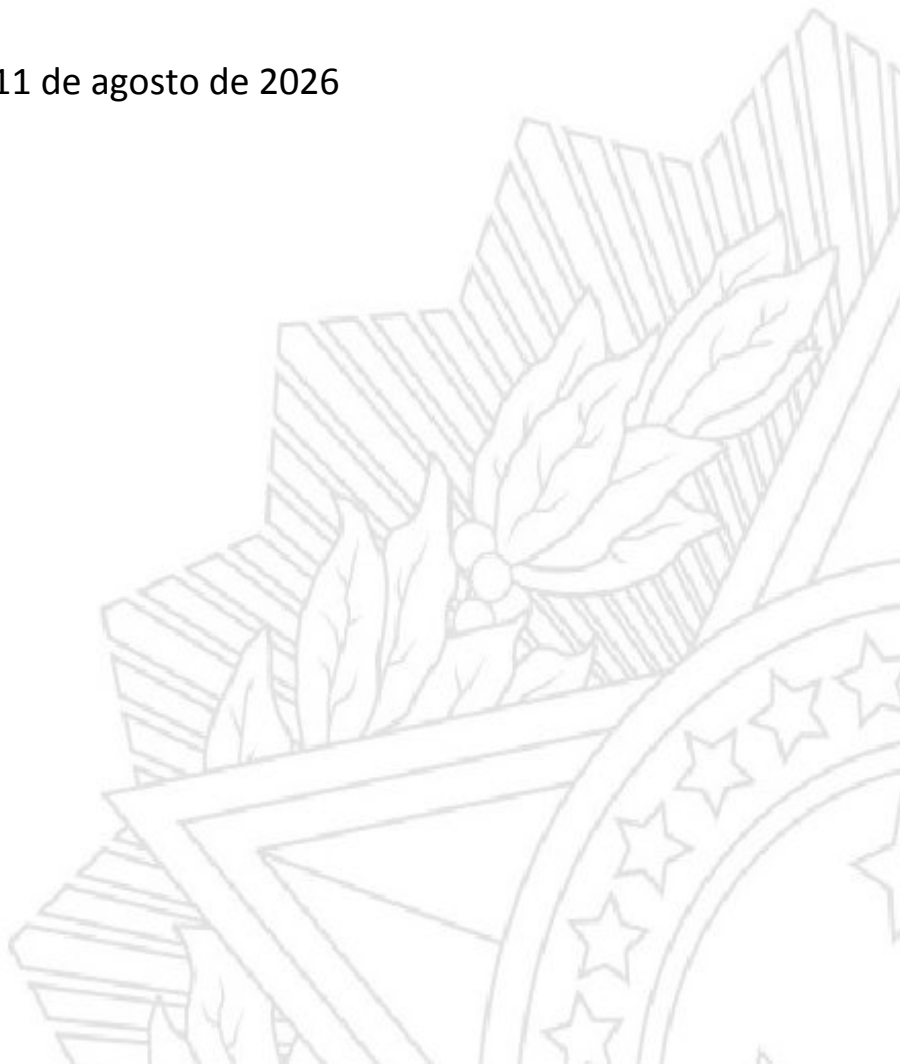
PARECER (SF) Nº 29, DE 2026

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 461, de 2022, que Aprova o texto da Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade de Países de Língua Portuguesa - CPLP, assinada em Díli, Timor-Leste, em 24 de julho de 2015.

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad

RELATOR: Senador Carlos Viana

11 de agosto de 2026



PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 461, de 2022, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto da Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade de Países de Língua Portuguesa - CPLP, assinada em Díli, Timor-Leste, em 24 de julho de 2015.*

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

I – RELATÓRIO

Vem para exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 461, de 2022, que aprova o texto da Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP), assinada em Díli, Timor-Leste, em 24 de julho de 2015, por ocasião da XX Conferência de Ministros da CPLP, pela República Federativa do Brasil, República de Cabo Verde, República Democrática de São Tomé e Príncipe, República de Moçambique e República Portuguesa.

A Convenção foi assinada por Brasil, Cabo Verde, São Tomé e Príncipe, Moçambique e Portugal. A Exposição de Motivos nº 00080/2021, de 25 de outubro de 2021, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e do Trabalho e Previdência (MRE/MTP), que acompanha a referida mensagem, destaca que:

O principal objetivo da Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP é garantir o direito à Previdência Social previsto na legislação dos países, por meio de um arcabouço legal comum quanto às obrigações e aos direitos previdenciários. A partir de sua vigência, o tempo de contribuição em um ou mais países é considerado tempo de contribuição no Brasil e nos demais Estados Partes, de tal forma que gere benefícios em todos os países que são partes no acordo,



proporcionalmente ao tempo de contribuição em cada um deles. Dessa forma, a Convenção é um passo fundamental para a proteção dos trabalhadores que migram entre os países da CPLP, comunidade que possui uma população de mais de 250 milhões de habitantes.

É, ainda, informado que Angola, Guiné-Bissau, Guiné-Equatorial e Timor-Leste sinalizaram possibilidade de adesão futura.

O PDL, além da usual cláusula de sujeição à aprovação do Congresso Nacional de atos que possam resultar em revisão da Convenção e de ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, prevê que, no ato da ratificação, deverá ser apresentada a declaração de que “para a República Federativa do Brasil, o termo ‘prestações’, constante da letra *h* do numeral 1 do Artigo 1º da Convenção, significa ‘aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade e pensão por morte’.” Ademais, o art. 3º estabelece que no Acordo Administrativo referido nos artigos 1º, 3º, 15º, 18º e 19º da Convenção, deverá constar os tipos de benefícios e as respectivas prestações, em conformidade com a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O Título I (artigos 1º a 6º) traz as seguintes disposições gerais: definições de termos e expressões para fins de aplicação da Convenção; âmbitos de aplicação pessoal e material; igualdade de tratamento entre residentes e nacionais; supressão de cláusulas de residência; relação entre a Convenção e outros instrumentos de seguridade social, com previsão de aplicação de regra mais favorável ao trabalhador.

O Título II (artigos 7º ao 12), por sua vez, versa sobre a determinação da legislação aplicável, sendo que a regra geral é a de que os trabalhadores abrangidos pela Convenção estão vinculados à legislação do Estado Parte em cujo território exerçam atividade profissional. Prevê, ainda, regras sobre destacamento de trabalhador por seu empregador; trabalhadores marítimos e aéreos; pessoal a serviço das missões diplomáticas e postos consulares; e funcionários públicos. As autoridades competentes de dois ou mais Estados Partes ou os organismos por elas designados podem estabelecer, de comum acordo, exceções a essas regras.

O Título III (artigos 13 e 14) contém disposições sobre prestações, com regras sobre seus cálculos e previsões acerca das prestações por invalidez.



O Título IV, nominado “Disposições Diversas” (artigos 15 a 19), cuida da cooperação entre autoridades e instituições competentes; isenções ou reduções de taxas e dispensa de legalização ou autenticação; apresentação de requerimentos, documentos e recursos; pagamento das prestações e comissão técnica.

Por fim, o Título V (artigos 20 a 28) abriga as disposições transitórias e finais, como assinatura, depositário, entrada em vigor, adesão, solução de controvérsias, revisão; retirada e registro.

O projeto foi aprovado pela Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal em março de 2025. Foi despachado para exame da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube sua relatoria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

Não há vício de constitucionalidade formal. Nesse sentido, o envio do texto do Acordo, pelo Presidente da República, ao Congresso Nacional atendeu os dispositivos constitucionais pertinentes (arts. 49, I, e 84, VIII, da Constituição Federal), que exigem aprovação legislativa para tratados que acarretem compromissos e encargos para o patrimônio nacional. Ademais, o parágrafo único do art. 1º do PDL reitera essa exigência para quaisquer atos de revisão ou ajustes complementares. Com isso, é reforçado o controle parlamentar sobre a implementação da Convenção.

Tampouco se verificam aspectos contrários à juridicidade ou à regimentalidade.

No mérito, estamos certos de que a Convenção implica um avanço concreto na proteção previdenciária dos trabalhadores brasileiros que desenvolvem suas atividades em outros países da CPLP. Busca-se assegurar que as contribuições do trabalhador não serão perdidas por insuficiência de tempo mínimo num país. Com efeito, a ratificação da Convenção deverá



fortalecer a dimensão social da CPLP, a qual não deve estar alheia à realidade de intensificação dos fluxos migratórios dentro dos países lusófonos. A assinatura desta Convenção reflete, pois, o interesse dos formuladores da política externa brasileira em viabilizar meios efetivos para a proteção social desses trabalhadores.

Cumprе reforçar que a adoção de regras de proporcionalidade para o cálculo dos benefícios mitiga o risco fiscal. Em outras palavras, o Estado brasileiro responderá tão somente pela parcela correspondente ao tempo de contribuição decorrente de atividade efetivamente ocorrida no Brasil. Além disso, a restrição do âmbito de aplicação material da Convenção (artigo 3º), que abrange apenas prestações referentes a invalidez, velhice e morte, sem abrangência, portanto, de benefícios não contributivos, impede a extensão indevida de proteção assistencial a trabalhadores estrangeiros que não contribuíram para o sistema nacional. A citada declaração interpretativa consignada no art. 2º do PDL vem reforçar essa proteção do sistema previdenciário brasileiro contra interpretações extensivas.

Esse o quadro, a aprovação da Convenção por este Parlamento é medida necessária para a promoção da justiça social em favor desse grupo de trabalhadores.

III – VOTO

Diante do exposto, por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 461, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



sg2026-05363

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8140296772>

**Relatório de Registro de Presença****11ª, Extraordinária - Semipresencial**

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
RENAN CALHEIROS		1. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
FERNANDO DUEIRE	PRESENTE	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
EFRAIM FILHO		4. ALAN RICK	PRESENTE
VAGO		5. MARCOS DO VAL	
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	6. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
NELSINHO TRAD	PRESENTE	1. CARLOS VIANA	PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	2. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
RODRIGO PACHECO		3. IRAJÁ	
CHICO RODRIGUES	PRESENTE	4. CID GOMES	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		SUPLENTES	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	1. MARCOS ROGÉRIO	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	2. CARLOS PORTINHO	
HERMES KLANN		3. DR. HIRAN	
JAIME BAGATTOLI		4. DRA. EUDÓCIA	PRESENTE
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
RANDOLFE RODRIGUES		1. JAQUES WAGNER	PRESENTE
HUMBERTO COSTA		2. ROGÉRIO CARVALHO	
FABIANO CONTARATO		3. BETO FARO	
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. LUIS CARLOS HEINZE	
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. ANGELO CORONEL	PRESENTE

Não Membros Presentes

JAYME CAMPOS
OTTO ALENCAR
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM



DECISÃO DA COMISSÃO

(PDL 461/2022)

REUNIDA A COMISSÃO, NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL À MATÉRIA.

A MATÉRIA VAI À SECRETARIA-GERAL DA MESA, PARA PROSSEGUIMENTO DA TRAMITAÇÃO.

11 de agosto de 2026

Senador Nelsinho Trad

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa
Nacional



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8140296772>